



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.720610/2012-83
Recurso Embargos
Acórdão nº 3201-006.506 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Recorrente COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para rejeitar a preliminar de nulidade não apreciada no acórdão embargado.

(documento assinado digitalmente)

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafetá Reis, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Recorrente, em face do Acórdão nº 3201-004.298, de 23/10/2018, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/2007 a 31/12/2007, 01/02/2008 a 29/02/2008

NÃO-CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS QUE GERAM DIREITO A CRÉDITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Na legislação do Pis e da Cofins não cumulativos, os insumos que geram direito a crédito são aqueles vinculados ao processo produtivo ou à prestação dos serviços. As despesas gerenciais, administrativas e gerais, ainda que essenciais à atividade da empresa, não geram crédito.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2007 a 31/12/2007, 01/02/2008 a 29/02/2008

NÃO-CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS QUE GERAM DIREITO A CRÉDITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Na legislação do Pis e da Cofins não-cumulativos, os insumos que geram direito a crédito são aqueles vinculados ao processo produtivo ou à prestação dos serviços. As despesas gerenciais, administrativas e gerais, ainda que essenciais à atividade da empresa, não geram crédito.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2007 a 31/12/2007, 01/02/2008 a 29/02/2008

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RECOLHIMENTO EFETUADOS. APROVEITAMENTO.

Os recolhimentos de tributos, ainda que não declarados em DCTF, devem ser aproveitados para extinção do lançamento do respectivo período, sendo, nesse caso, afastada a multa de ofício.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/2007 a 31/12/2007, 01/02/2008 a 29/02/2008

CRÉDITOS EM REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE ESCRITURADOS. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO.

Não existe homologação de créditos apropriados e escriturados, em regime de não cumulatividade. A homologação tributária é instituto que incide sobre a constituição de crédito tributário ou a Declaração de Compensação do art. 74 da Lei 9.430/96.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Transcrevo abaixo os pontos suscitados pela Recorrente quanto ao julgado (e-fl. 6312):

Em face do exposto, requer o embargante o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que o ilustre relator: a) se manifeste sobre os serviços que são efetivamente prestados à embargante no contrato denominado “sistema de medição”; e b) afaste a contradição existente em relação aos serviços de “recuperação de créditos”, principalmente quanto aos seus sub-serviços de corte, religamento e manutenção; c) se manifeste objetivamente sobre o serviço de “Call Center” como uma obrigação legal da empresa, para que seja finalmente concedido à embargante o seu lido direito aos créditos de PIS e COFINS nos exatos termos da decisão vinculante do STJ, d) Se manifeste sobre a ausência de análise elencada no item IV dos presentes Embargos de Declaração.

Dos pontos suscitados pela Recorrente, o despacho de admissibilidade (e-fls. 6315 a 6319) rejeitou os pontos relativos: a) aos serviços que são efetivamente prestados à embargante no contrato denominado “sistema de medição”; b) a suposta contradição existente em relação aos serviços de “recuperação de créditos”, principalmente quanto aos seus sub-serviços de corte, religamento e manutenção; e c) ao serviço de “Call Center”.

O despacho de admissibilidade admitiu apenas ao ponto d) a manifestação sobre a ausência de análise elencada no item IV dos presentes Embargos de Declaração, que trata da alegação de nulidade.

Com esses fundamentos, valho-me do art. 65, § 3º do RICARF, para rejeitar em caráter definitivo os embargos de declaração, em face da inexistência dos vícios alegados e da improcedência das alegações, exceto quanto à omissão na apreciação da alegação de nulidade. (e-fl. 6319)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo, Relator.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, passaremos a analisar o ponto acolhido nos embargos.

A Recorrente demonstra no item IV dos presentes Embargos de Declaração a existência de alegação de nulidade de todo o procedimento fiscal nos itens 10 e 11 do título III da Impugnação (e-fl. 4458).

De fato, compulsando-se os autos é possível constatar a alegação de nulidade por vício material conforme apontado pela Recorrente.

10.A metodologia adotada pelo i. Fiscalização, além de não ter amparo em qualquer dispositivo legal, acaba por onerar a Impugnante no que tange à multa lançada, conforme será exposto ao final da presente.

11.Pelo exposto, verifica-se que o procedimento de lançamento dos créditos glosados pelos Autos de Infração ora impugnados não se coaduna com os ditames impostos pela própria norma infralegal que regulamenta a compensação de créditos fiscais e, por esse motivo, deve ser anulado por vício material, nos termos do art. 173, I, do CTN¹ e da jurisprudência administrativa abaixo exemplificada:

NULIDADE - VÍCIO MATERIAL - ERRO NA CONSTRUÇÃO DO LANÇAMENTO

Comprovado, em grau de recurso, a existência de erro material na base de cálculo do imposto lançado, resta nulo o Auto de Infração.

Preliminar acolhida.

(Acórdão 192-00015)

Sobre o assunto, entendo, entretanto, que não assiste razão a Recorrente.

A nulidade por vício material pressupõe o erro em elementos fundamentais da obrigação tributária, especialmente no critério material (o que está sendo tributado) e no critério

quantitativo (como o cálculo da obrigação tributária foi realizado). A jurisprudência do CARF é pródiga quanto aos requisitos para se reconhecer a nulidade por vício material.

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Câmara Superior de Recursos Fiscais. 3ª Turma, Acórdão nº 9303-005.461 do Processo 12689.000733/2005-54 Data 26/07/2017

AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA OU ERRO NA MOTIVAÇÃO. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL. Sendo a descrição dos fatos e a fundamentação legal da autuação elementos substanciais e próprios da obrigação tributária, os equívocos na sua determinação no decorrer da realização do ato administrativo de lançamento ensejam a sua nulidade por vício material, uma vez que o mesmo não poderá ser convalidado ou sanado sem ocorrer um novo ato de lançamento. Por isso, a falta de motivação ou motivação errônea do lançamento alcança a própria substância do crédito tributário, de natureza material, não havendo de se cogitar em vício de ordem formal. Recurso Especial do Procurador Negado.

Ocorre que no presente caso a autoridade fiscal apresentou a motivação acerca do que estava sendo tributado, PIS e COFINS no regime não cumulativo, bem como apresentou o critério quantitativo para o cálculo da obrigação tributária.

Nesse sentido, transcrevo trecho da autuação onde a autoridade fiscal detalha os trabalhos de apuração da base de cálculo (e-fl. 46).

DAS DACONs – Retificadora – Ajustada pela Fiscalização

39. A partir das novas bases de créditos de PIS/COFINS Não Cumulativo, apuradas por esta fiscalização, devidamente detalhadas/ demonstradas nos **Anexos 1 a 18** retro listados, foi procedida a recomposição de ofício dos saldos de créditos passível de compensação das respectivas DACONs Retificadoras Ativas consignada nos anexos a seguir:

- **Ano 2004 (mar a dez)**

Anexo 19- Dacon Retificadora Ajustada Fiscalização - PIS

Anexo 20 Dacon Retificadora Ajustada Fiscalização - COFINS

- **Ano 2005**

Anexo 21- Dacon Retificadora Ajustada Fiscalização PIS

Anexo 22- Dacon Retificadora Ajustada Fiscalização COFINS

- **Ano 2006**

Anexo 23- Dacon Retificadora Ajustada Fiscalização PIS

Anexo 24- Dacon Retificadora Ajustada Fiscalização COFINS

- **Ano 2007**

Anexo 25- Dacon Retificadora Ajustada Fiscalização PIS

Anexo 26- Dacon Retificadora Ajustada Fiscalização COFINS

- **Ano 2008 (jan a fev)**

Anexo 27- Dacon Retificadora Ajustada Fiscalização PIS

Anexo 28 - Dacon Retificadora Ajustada Fiscalização COFINS

DA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS

40. Finalizando os trabalhos, foi efetuada consolidação de todos dados apurados pela fiscalização confrontando-os aqueles declarados nas respectivas DCTFs, visando assim a apuração dos efetivos **saldos de crédito passível de compensação** e os **saldos residuais devidos** dos respectivos tributos, haja vista os expressivos montantes de glosas efetuadas de ofício nas bases de cálculo de créditos do PIS/COFINS :

**Anexo 29 - Demonstrativo da Consolidação e Recomposição dos Saldos de Créditos Apurados
Fiscalização x Dados Declarados em DCTFs Retificadora Ativa – PIS
(Mar/2004 a Fev/2008)**

**Anexo 30 - Demonstrativo da Consolidação e Recomposição dos Saldos de Créditos Apurados
Fiscalização x Dados Declarados em DCTFs Retificadora Ativa - COFINS
(Mar/2004 a Fev/2008)**

Entendo que a apuração realizada pela fiscalização foi pautada em critérios técnicos e objetivos. O fato de a Recorrente discordar do critério não é motivo para a nulidade do lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para rejeitar a preliminar de nulidade não apreciada no acórdão embargado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO